

OS MOVIMENTOS POLÍTICOS CRIMINAIS, ABOLICIONISMO, MINIMALISMO E DIREITO PENAL MÁXIMO E AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM MAIS AMPLA NO TRATAMENTO DA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA

Jean Rodrigues Oliveira¹ (PPGD-MPDS IESB)

Diogo Palau Flores dos Santos² (PPGD-MPDS IESB)

94

Resumo

O presente artigo visa fazer uma breve análise do que ficou conhecido nas últimas décadas como movimentos político-criminais ou escolas de Direito Penal, a saber, o Abolicionismo Penal, o Minimalismo ou Direito Penal do Equilíbrio e o Direito Penal Máximo ou Movimento Lei e Ordem. Em seguida, o que se busca é avaliar qual a possível relação dessas teorias, em sentido amplo, com as políticas de segurança pública que buscam a diminuição da incidência do crime na sociedade. Na exposição, que envolve a prevenção criminal e a concretização da Paz Social, bem mais que trazer respostas claras e objetivas, o que se almeja é lançar questionamentos que possam, em certa medida, ajudar na busca de uma direção razoavelmente segura para implementação de políticas públicas mais efetivas.

Palavras-chave: Política criminal; Direito Penal; Abolicionismo; Movimento Lei e Ordem; Minimalismo; Direito Penal do Equilíbrio; Prevenção Criminal; Sensação de segurança, Políticas de Segurança Pública, Políticas Públicas de Segurança.

Abstract

This article aims to make a brief analysis of what has become known in recent decades as political-criminal movements or schools of Criminal Law, namely, Criminal Abolitionism, Minimalism or Equilibrium Criminal Law and Maximum Criminal Law or Law and Order Movement. Then, what is sought is to evaluate the possible relationship of these theories, in a broad sense, with public security policies that seek to reduce the

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB. Especialização em Direito Internacional dos Conflitos Armados pela Universidade de Brasília (UnB). Lattes http://lattes.cnpg.br/7119279883056039

² Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito FADISP. Mestrado em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Coordenador-Geral Jurídico da Procuradoria Regional da União. Professor da graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário IESB. ORCID https://orcid.org/0000-0001-7706-1117 Lattes https://orcid.org/0000-0001-7706-1117 Lattes https://lattes.cnpq.br/8481194420126703



incidence of crime in society. In the exhibition, which involves crime prevention and the realization of Social Peace, much more than providing clear and objective answers, it is intended to raise questions that may, to some extent, help in the search for a reasonably safe course for the implementation of policies more effective.

Keywords: Criminal policy; Criminal Law; Abolitionism; Law and Order Movement; Minimalism; Criminal Law of Balance; Crime Prevention; Sense of security, Public Security Policies, Public Policies.

1. Introdução

política criminal pode ser descrita como o conjunto de estratégias e mecanismos que possibilitam à sociedade responder às questões que envolvem o fenômeno desviante do crime. Dessa forma, por meio dos diversos movimentos relacionados a como a sociedade entende esse fenômeno é que são direcionados os esforços do Direito Penal, parte integrante do sistema, para buscar soluções que minimizem seus efeitos. É assim que o Estado o utiliza como ferramenta de controle social e tentativa de pacificação da sociedade.

A expressão material e objetiva daquilo que a sociedade determinou como crime em um determinado momento histórico, as punições impostas pelo Estado referentes a cada um dos delitos e a forma procedimental de julgamento são inerentes ao Direito Penal. Num estado democrático de direito, todo esse mecanismo de poder punitivo estatal está vinculado aos pressupostos de direitos e garantias fundamentais, notadamente presente nas constituições modernas. A Criminologia é um dos ramos da ciência que busca estudar esses fenômenos.

O Abolicionismo Penal, o Minimalismo ou Direito Penal do Equilíbrio e o Direito Penal Máximo ou Movimento Lei e Ordem são movimentos político-criminais que, baseados num maior ou menor grau de garantismo de direitos constitucionais, tentam direcionar, a seu modo, esforços para a alcançar a paz social.

Com base em possíveis ações do Estado com vistas à prevenção da violência, a pergunta que nos cabe fazer é como esses movimentos impactam a sociedade com relação à sensação de segurança ou sua falta.

Do que se trata a Sensação de Segurança e como ela também pode, de alguma forma, impactar na concepção e planejamento estratégico e operacional das Políticas de Segurança Pública é importante campo de estudo que merece aqui alguma atenção. Nesse sentido, Políticas Públicas de Segurança bem executadas podem em muito ajudar nas reduções da criminalidade, e ainda, conduzirem à tão almejada sensação de segurança.

2. O Abolicionismo penal

O Abolicionismo penal é um movimento político-criminal nascido nos anos 70 cujo cerne está na defesa da não-repressão do Estado, da não-intervenção por meio do Direito Penal e em último grau da abolição total desse ramo do Direito. Nesse sentido, defendem processos que visem a descriminalização, despenalização, desprisionalização e a desinstitucionalização com a solução dos conflitos que teriam caráter criminal sendo feitas por outras áreas do direito, como a administrativa, por exemplo.

Na visão dos abolicionistas, a pena e o próprio Direito Penal produzem efeitos bem mais perversos e negativos que positivos, e sua execução prática não coaduna com o discurso do efeito preventivo da pena, da ressocialização do apenado e da própria pacificação social.

Para Rogério Greco, citando diversos autores militantes dos movimentos político-criminais trabalhados em seu livro Direito Penal do Equilíbrio, "o Direito Penal tem cor, cheiro, aparência, classe social" (GRECO, 2009). Buscando, a nosso ver, enfatizar que no caso brasileiro, diferentemente do que consta em nossa Constituição Federal, o Estado Penal acabou por substituir o Estado Social. Em suma, o Direito Penal estaria mais perto de um mecanismo de repressão social do que de pacificação social.

De fato, muitas vezes a face do Estado com que a população mais desfavorecida de bens materiais se depara é a força policial em suas diferentes vertentes e, infelizmente, num viés muito mais repressor que preventivo e comunitário.

O abolicionismo surge na esteira da reação aos horrores da segunda guerra mundial seguindo os conceitos de expansão dos direitos humanos emanados na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Conforme citação de Rogério Greco, para Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar:

O abolicionismo é um movimento impulsionado por autores do norte da Europa, embora com considerável repercussão no Canadá, Estados Unidos e América Latina. Partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua capacidade de resolver conflitos, postula o desaparecimento do sistema penal e sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferencialmente informais. Seus mentores partem de diversas bases ideológicas, podendo ser assinalada de modo prevalentemente e fenomenológica, de Louk Hulsman, a marxista da primeira fase de Thomes Mathiesen, a fenomenológicohistórica, de Nils Christie e, embora não tenha formalmente integrado o movimento, não parece temerário incluir neste a estruturalista, de Michel Foucault. (*apud* GRECO, 2009, p. 8)

Uma das fortes críticas do abolicionismo em relação ao direito criminal diz respeito à eletividade daquilo que se diz ser crime, do comportamento tipificado. Segundo seus defensores, aquilo que será considerado crime é escolhido como tal e varia de acordo com o lugar, o tempo e as pessoas a quem quer atingir, funcionando como ferramenta do Estado, em poder das classes dominantes, a fim de subjugar e controlar as massas, de forma que os homens de bem possam produzir e fazer prosperar a nação.

Outro ponto que suscita a defesa dos abolicionistas pela extinção do Direito Penal é a chamada "Cifra Negra", ou seja, a ideia de que grande parte, ou a imensa parte, dos crimes cometidos sequer são conhecidos pelo sistema, daqueles de que se tem conhecimento, poucos são investigados e dos que são investigados somente uma pequena parte resulta em condenação. De tal sorte que o que é elencado como crime,



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS - CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB em grande medida seria um comportamento reconhecidamente aceito pela sociedade e que desta forma poderia ser resolvido por outros ramos do direito como o Civil ou Administrativo.

Não resta dúvida de que os argumentos partem de considerações muitíssimo bem elaboradas, entretanto sua aplicação talvez esteja bem distante da realidade. Seja em virtude do conservadorismo das classes dominantes, que de forma quase imediata rejeita qualquer novidade que lhe custe conviver com as demais classes e seus problemas, seja em virtude da imensa dificuldade da sociedade em encontrar meios de punir aqueles que cometem crimes mais graves como o latrocínio, o homicídio ou o estupro, somente para citar alguns exemplos.

A proposta revolucionária sustenta que aquilo que se convencionou chamar de crime sequer deveria ser chamado assim e que a solução dessas "situações problemáticas" deveria, de fato, serem resolvidas pala sociedade sem a interferência do Estado. A questão imediata que surge é: será que não retrocederíamos ao caos social, com tribunais penais desregulamentados e sem garantias fundamentais quaisquer?

3. O Movimento de Lei e Ordem

Na direção diametralmente oposta ao Abolicionismo, surge, na década de 60 do século passado nos Estados Unidos, em razão de um aumento expressivo dos índices de criminalidade, o Movimento de Lei e Ordem. Para combate desse crescimento, apregoava-se um Direito Penal Máximo.

No entendimento de seus defensores, o aumento do crime se dava em função de uma condescendência da sociedade com os crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, o combate a todo e qualquer delito, mesmo aqueles de menor importância, funcionaria como meio de prevenção aos crimes de maior ofensividade. Mendicância, pixações, consumo ostensivo de álcool na rua, a jogatina, pequenos atos de vandalismo etc. deveriam ser coibidos de maneira firme a fim de que servissem de exemplo da capacidade punitiva do Estado. É evidente que a população mais desfavorecida



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS - CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB economicamente como os sem-teto, por exemplo, foi a grande atingida pelo movimento.

Na visão de Rogério Greco, a mídia foi a grande incentivadora e responsável pela divulgação desse modelo punitivista:

A mídia, no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de Lei e Ordem. Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento etc.) chamaram para si a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados. (GRECO, 2009, p. 12)

Não resta nenhuma dúvida que a expansão dos meios de comunicação foi muito benéfica para a sociedade, entretanto trouxe consigo a sensação de que os problemas ocorridos em outras cidades e até mesmo em outros países estavam presentes dentro de seu bairro, dentro de sua casa. Com o crime não foi diferente e a sua maior divulgação, em muitos momentos de forma sensacionalista, levou a uma maior sensação de insegurança. Pressionada, a classe política se viu instada a buscar soluções de forma rápida, ainda que sem entender ao certo os reais motivos desse aumento.

Exemplo claro e amplamente divulgado pelo mundo dessa política se deu na cidade norte-americana de Nova York com a política denominada Tolerância Zero. Por meio dessa política várias atitudes operacionais e administrativas foram tomadas no âmbito da segurança. Algumas foram bem positivas, como a profissionalização, valorização e racionalização dos meios pliciais, outras, entretanto, apenas reforçaram o viés penalizador do Estado.

De fato, é preciso que se reconheça que a sensação de segurança melhorou, no entanto, as reais razões do decréscimo dos índices de criminalidade estão longe de serem majoritariamente atribuídos á política criminal adotada. Ao contrário, diversos estudos apontam as melhorias socioeconômicas do período e o início da saída da crise do petróleo como reais fatores de diminuição da criminalidade.



Não obstante as discussões ainda permanecerem, é fato que a opressão sobre os desvalidos por meio de um maior grau de aprisionamento restou como "dádiva" da política amplamente difundida. O número de presos americanos e também mundial aumentou absurdamente e as garantias processuais acabaram por ser mitigadas, em função também dos atentados terroristas sofridos em setembro de 2001 na mesma cidade.

O Direito Penal passa a ser usado como uma forma de educar a sociedade no medo, um poder simbólico que mitiga seu valor como derradeiro meio para uso da força pelo Estado. Nas palavras de Greco, "(...) resumindo o pensamento de Lei e Ordem, o Direito Penal deve preocupar-se com todo e qualquer bem, não importando o seu valor. Deve ser utilizado como *prima ratio*, e não como *ultima ratio* da intervenção do Estado perante os cidadãos, cumprindo um papel eminentemente educar e repressor" (GRECO, 2009, p. 16).

Fruto desse mesmo pensamento, no fim da década de 90 surge por intermédio do professor alemão Günther Jakobs o movimento intitulado **Direito Penal do Inimigo**, em que se procura traçar uma distinção entre um *Direito Penal do Cidadão* e um *Direito Penal do Inimigo*. Um com a visão garantista e em que se observa os direitos e garantias fundamentais modernos e o outro, destinado ao "inimigo" em que essas garantias não seriam observadas uma vez que se estaria diante de indivíduos inimigos do Estado e da Sociedade.

Na visão de Jakobs:

O Direito Penal conhece dois polos ou tendencias de suas regulações. Por um lado. O trato com o cidadão, em que se espera até que esse exteriorize seu fato para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o trato com o inimigo, que é interceptado prontamente em seu estágio prévio e que se combate por sua perigosidade. (*apud* GRECO, 2009, p. 18)



Como se pode verificar trata-se de um Direito Penal do autor em lugar da visão tradicional de um Direito Penal do fato. O infrator seria analisado sob uma perspectiva futura de possibilidade, dado seu histórico de vida, de cometimento de crimes.

Dentre todos os aspectos que pairam sob o direito penal de Jakobs, a definição de quem seria o inimigo é algo que preocupa bastante. Na sua visão, os terroristas seriam o exemplo mais palpável do indivíduo que se enquadraria nessa posição, entretanto, como bem se sabe ao longo da história teve-se exemplos dos mais diversos que demonstram que a falta de garantias individuais de respeito à dignidade da pessoa podem ser catastróficas e conduzir a humanidade de volta ao tempo do Estado Leviatã de Thomas Hobbes.

4. O Direito Penal Mínimo

Bem distante do Direito Penal Máximo, que prega a distinção entre cidadão e inimigo, e diferentemente do Abolicionismo Penal que prega a extinção do Direito Penal, o Minimalismo Penal é, na visão de Rogério Greco, uma posição mais "equilibrada", vez que ele parte do princípio central da defesa da Dignidade da Pessoa Humana para o desenvolvimento de toda sua filosofia.

Conforme Luigi Ferrajoli em sua obra Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal, a discussão em torno do modelo de Direito Penal a ser adotado deve partir de sua compatibilidade com o estado democrático de direito e da defesa incondicional da dignidade humana. Dessa forma, seus princípios devem seguir esse direcionamento. (FERRAJOLI, 2002)

A defesa dos direitos humanos constitui, em sua visão, no fundamento incondicional do Direito Penal. Por um lado, protegendo a sociedade e por outro o próprio desviado. Só assim é possível justificar o poder punitivo do Estado e consequentemente seu monopólio. Dessa forma, ele refuta o abolicionismo, vez que a falta do Estado como ente detentor da força e do direito de punir poderia fazer retornar o tempo da vingança pessoal.

Conforme Greco, depois do princípio da dignidade da pessoa humana outros princípios surgem com igual importância e que fundamentam a própria criação do tipo penal a ser tutelado. O princípio da intervenção mínima, a lesividade, a adequação social, insignificância, individualização da pena, proporcionalidade, responsabilidade pessoal, limitação das penas, culpabilidade e legalidade.

A mínima intervenção deve orientar o legislador na busca pela proteção de valores realmente defendidos pela sociedade e passado por esse quesito, entender o papel do Direito Penal como ferramenta subsidiária. A lesividade significa que a conduta do agente deve ultrapassar a sua esfera de individual e atingir os bens de terceiros, proibindo a punição de pensamentos e do indivíduo por aquilo que ele decide ser. A Adequação social indica que o crime deve ser algo inaceitável pela sociedade dentro do seu tempo. Esses seriam os princípios norteadores da criação ou não do tipo penal.

Uma vez criados os tipos criminalmente inaceitáveis, deve-se trabalhar com os princípios instrumentais, que garantirão a interpretação que favoreçam os direitos fundamentais do cidadão. O princípio da insignificância indica que após a criação do bem a ser protegido, por exemplo, um bem patrimonial, aquilo que foi lesado do ponto de vista prático deve ser analisado sob a ótica de seu valor intrínseco. A individualização e a proporcionalidade exigem que a penalização seja afeta diretamente ao bem que se quer tutelar, cada bem tutelado tem um valor e a pena deve corresponder a isso. O princípio da responsabilidade penal deve garantir que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado. O princípio da limitação da pena deve servir ao propósito de evitar que penas demasiadas grandes sejam impostas ao cidadão e a culpabilidade garante que não possa haver punição quando a conduta do cidadão, ainda que típica, seja tal que ele, na circunstância em que se encontrava, não poderia agir de outra maneira. A legalidade implica o respeito ao processo formal e material da Lei e sua relação com a Constituição Federal, de maneira que seus princípios sejam respeitados.

Voltando a Greco, "ao contrário dos movimentos antagônicos anteriores - abolicionista e lei e ordem -, o Direito Penal Mínimo se encontra numa posição equilibrada, sendo, em nossa opinião, a única via de acesso razoável para que o Estado



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS - CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB possa fazer valer o seu *ius puniendi* sem agir como tirano, ofendendo a dignidade de seus cidadãos" (GRECO, 2009, p. 29).

O modelo de intervenção mínima corresponde, dessa forma, a um ideal de garantias, de tutela de valores e direitos fundamentais, cuja satisfação representa o fim justificador do Direito Penal, e a legitimidade da função de punir do Estado está intimamente vinculada ao respeito desses valores.

103

5. Sensação de segurança

A sensação de segurança ou as percepções sobre a sensação de segurança é algo, sem nenhuma dúvida, individual e diz respeito a como cada um de nós nos sentimos em relação ao mundo que nos cerca. Imagina-se que desde sempre foi assim, a vida é precária e deparar-se com circunstâncias que podem nos ferir sempre nos causou medo e sempre causará. O medo, senso comum, pode ajudar a nos mantermos vivos, uma vez que estimula a produção de substâncias que nos preparam para a luta ou para a fuga, ou em grau muito alto, nos impedir de agir no momento necessário, o pânico.

Nos dias atuais os fatores que nos impedem de sentirmos seguros são muitos. Desde os problemas particulares domésticos mais simples à iminência de uma guerra em escala mundial, tudo afeta a cada um de nós de alguma maneira. Da mesma forma, a possibilidade de ser assaltado por um delinquente com uma arma na mão nas ruas de seu bairro, dentro de um ônibus, em seu carro parado no trânsito ou mesmo em casa também causa pavor na maioria das pessoas.

Nesse sentido, a vitimologia e a percepção sobre a sensação de segurança pode ser um excelente aliado do poder público para concepção, estratégia e operacionalização de políticas públicas mais efetivas na busca pela paz social.

Segundo Gabriela Cardoso e colaboradores em excelente artigo sobre o tema:

(...) as pesquisas sobre segurança pública tendem a se concentrar sobre medidas objetivas, como taxa de homicídio, tipologia de



crimes, população prisional. Pouca atenção tem sido ainda dispensada para dimensões relativas à opinião pública sobre a sensação de segurança e, de modo mais específico, para as vítimas dos crimes. (CARDOSO e col., 2013)

A sensação de segurança, ou seu oposto, insegurança, como o próprio nome sugere é uma percepção interna de cada pessoa sobre a violência e nem sempre irá se confirmar com as estatísticas oficiais. Ou porque os registros criminais não foram feitos - diversos podem ser os motivos - ou porque outras condicionantes que não a realidade factual do crime leva o cidadão e se imaginar inseguro em determinado ambiente e circunstância.

A mídia e a espetacularização do crime é um desses fatores que atingem em cheio o cidadão. O que era feito por meio de jornais sensacionalistas pregados do lado de fora das bancas de jornal hoje é feito na TV, na Internet, nos vídeos de câmeras de segurança que captam ações criminosas e que constantemente são divulgados por mensagens por aplicativos etc. Os motivos incluem ainda, por exemplo, o ambiente físico, se é local conhecido ou desconhecido, se o ambiente, em sendo público, está mantido em boas condições ou não.

Analisando a Pesquisa por Amostra de Domicílios PNAD, levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicada em 2010, Gabriela Cardoso e outros pesquisadores apresentaram dados e conclusões bastante interessantes acerca da sensação de segurança por parte das pessoas.

A pesquisa buscou respostas a questionamento que envolviam os ambientes Casa, Bairro e Cidade, o Gênero, idade e Raça dos entrevistados, a sua Renda e até mesmo o Estado civil. Alguns pontos são bem interessantes:

Homens se sentem mais seguros em casa do que as mulheres;

Brancos se sentem mais seguros que os negros em todos os três ambientes;

Relacionado à renda, os negros são os que sofrem mais agressão, enquanto os brancos são mais comumente vítimas de roubo e furto;

Dados sobre a renda apontam que cada mudança na faixa de renda eleva em 14,4% a sensação de segurança em casa, levando a crer que o uso de equipamentos de segurança em casa ou morar num condomínio favorecem esse sentimento;

De modo geral, entre os jovens há uma maior sensação de segurança, mesmo diante do fato dos índices de violência demonstrarem claramente que eles são os mais afetados por crimes violentos como o homicídio. Buscar entender esses mecanismos indo além dos números frios das estatísticas pode ser bastante útil no planejamento das políticas de segurança.

A percepção de segurança sob o ponto de vista da comunidade em determinado espaço territorial é fundamental para se entender se ali de fato é local de grande incidência de crime ou não. Imagine que as estatísticas podem estar subnotificadas ou hiper notificadas, que podem estar contaminadas, por exemplo, com o medo da denúncia, como no caso da violência doméstica.

Por isso é fundamental medidas e modelos de prevenção sejam planejados e executados, primeiro com a participação da sociedade local, e depois sob uma perspectiva única, ou seja, pode-se usar de experiências anteriores, porém, com as adequações próprias de cada ambiente. Tomando-se ainda o cuidado da não estigmatização das pessoas envolvidas no processo.

6. Modelos de Prevenção Criminal

Mesmo diante do constante ataque que o Direito Penal e por conseguinte o sistema de justiça criminal sofre em função de sua suposta incapacidade de frear a criminalidade e influenciar na prevenção do crime, não resta dúvida, ao contrário do que pregam os abolicionistas, que a sociedade necessita do Direito Penal.

Ainda que não concordemos plenamente com a afirmativa dos repressivistas sobre a força dissuasora da pena, é impositivo, nesse momento histórico, que não se pode abrir mão dessa ferramenta. Entretanto, fazer uso dela dentre os ditames do Estado

Democrático de Direito e respeitando as garantias que decorrem dele e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental, inclusive para sua legitimidade.

Todavia, acreditar que a prevenção do crime parte principalmente dos mecanismos de Justiça é não entender que o fenômeno criminal caminha na direção oposta. Por isso a defesa inconteste que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* a ser usada.

Nascendo na sociedade, o crime deve ser tratado primeiramente na sociedade, ainda que com a intervenção da polícia administrativa como suporte da execução de políticas públicas de "segurança", é nesta que deve estar focado o trabalho de diminuição da violência e do crime. Existe o senso comum entre os integrantes da segurança pública que onde todo o restante da sociedade falhou deve resolver o problema os mecanismos policiais.

Temos visto nos últimos anos uma proliferação de legislações criando mais tipos penais ou elementos processuais que diminuem ou impedem as garantias individuais. A cada crime cometido que envolva maior grau de perplexidade e grande repercussão na mídia, surge uma nova proposta de tipificação criminal ou de endurecimento das regras processuais e de execução, essas, em grande medida, afrontando os princípios constitucionais. Como bem diz Rogério Greco, "começa a surgir, portanto, um terrível processo de inflação legislativa, que somente conduz ao descrédito e à desmoralização do Direito Penal" (GRECO, 2009, p. 66).

Em alguma medida, o comportamento autoritário e conservador da sociedade brasileira muitas vezes dificulta a discussão dos problemas criminais que deveriam ser, por origem, tratados por outros meios apartados do Direito Penal. Como enfatiza Maria Lucia Karam a respeito dos efeitos sociais afetos à criminalização da questão das drogas, em relação às classes sociais mais altas o uso de sustâncias entorpecentes é sempre reportado sob o caráter de doença, enquanto o pobre usuário é etiquetado como criminoso (KARAM, 1993).

Outro ponto importante é a infeliz polarização que contamina o debate e ocorre entre aqueles que defendem uma maior repressão com vista a acabar com a impunidade

e aqueles que defendem que o crime é fruto da desigualdade, como nos recorda José Marcelo Zacchi:

Sensíveis ao problema, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas gradativamente despertaram para o estudo e o monitoramento da violência e da segurança pública, temas historicamente menores na agenda destes setores. Diante de tal processo, seria natural esperar uma tendência para a renovação de paradigmas na área, resultante do acúmulo analítico e reflexivo, do embate pluralista de diagnósticos e propostas e, da experimentação prática destas últimas.

Não deixa, portanto, de ser surpreendente que isto não aconteça, e que o debate público em torno do controle da criminalidade siga dominado pela dicotomia reducionista que tradicionalmente o caracterizou. Nesta, o primeiro polo é ocupado pelo combate à impunidade, centrado nas ideias de ampliação da capacidade repressiva do Estado e resgate de valores morais de autoridade e respeito nos vários ambientes de convívio social. Em oposição, um segundo discurso defende a tese de que, não sendo mais do que uma consequência da desigualdade social, a violência só pode ser efetivamente enfrentada por meio da redução desta última. (ZACCHI, 2002 p. 31)

Essa mesma polarização é que impede os atores, principalmente políticos, de entender que as soluções para os problemas complexos exigem, na grande maioria dos casos, respostas complexas. E que é preciso a adequação de políticas de Segurança Pública a políticas públicas de Segurança. As primeiras envolvendo o viés de força, porém, ainda de forma preventiva, como o policiamento comunitário e o policiamento orientado para o problema, a alocação de policiamento em *hot spots* etc. e a segunda com uma massiva investida de políticas públicas sociais de elevação da condição de cidadania.

Como bem nos ensina Ana Sofia Schmidt de Oliveira:

Políticas de segurança pública é expressão referente às atividades tipicamente policiais, é a atuação policial "strictu sensu". Políticas públicas de segurança é expressão que engloba as diversas ações, governamentais e não governamentais, que sofrem



impacto ou causam impacto no problema da criminalidade e da violência. (OLIVEIRA, 2002, p. 47)

No país existem inúmeras iniciativas que cumpriram com o enunciado acima e que conseguiram, de alguma maneira resultados bastante satisfatórios na prevenção criminal (diminuição efetiva de índices criminais) e na própria percepção de segurança dos cidadãos locais. O caso do bairro Jardim Ângela na cidade de São Paulo foi um belo e bem conhecido exemplo de acerto entre o uso de boas políticas de Segurança Pública aliadas a políticas públicas voltadas à segurança e conquista da cidadania. Sobre o caso existem excelentes reportagens e artigos.

Vale a pena abrirmos um parêntesis para traçarmos um paralelo entre a falta de segurança ou sua sensação e possíveis riscos à nossa insipiente democracia. José Marcelo Zacchi nos advertia:

À relevância intrínseca da questão soma-se um outro fator. Diversos autores têm recentemente apontado os riscos oferecidos pelo crescimento da violência e do medo para projeto de consolidação da democracia no Brasil. Estes demonstram como o intenso impacto deste fenômeno no sentimento da opinião pública e o fracasso de sucessivos governos em revertê-lo alimentam processos de fragmentação social, contribuem para a deslegitimação das instituições estatais de ordem, corroem o apoio ao ideal de universalidade da cidadania e dos direitos humanos e minam a confiança da população na autoridade da norma democrática. (ZACCHI, 2002 p. 34)

Chama atenção o que foi colocado pelo autor em 2002 e o que vivenciamos nos últimos anos, com ataques constantes às instituições democráticas e pedidos de Intervenção militar por parte da sociedade, ainda que uma pequena parcela, porém aguerrida e radical. Isso reforça a necessidade de tratamento da questão da criminalidade e da violência como fatores de risco demasiado grande.



Considerações Finais

Diante das circunstâncias que vivemos em relação ao tema da violência e da questão criminológica, observa-se que os movimentos de política criminal, quaisquer que sejam, sozinhos não são eficazes para o alcance da tão desejada pacificação social, e nem se imagina que assim o deveria ser, visto que sob uma ótica humanista qualquer solução deve ser buscada sob o amparo da multidisciplinariedade.

Entender que a questão sob um ponto de vista mais amplo e buscar soluções de segurança pública e de políticas públicas de segurança que vão além da visão de política criminal são importantes para trazer a sensação de segurança e paz social que a sociedade almeja.

Contrário disso é continuar assistindo a hipertrofia do Direito Penal. Segue a espetacularização do crime, o medo, a sensação injustificada e muitas vezes justificada de insegurança, o clamor público, a criação de novos tipos penais e o aprisionamento de mais pobres, que por sua vez, levam a presídios mais lotados, menos recuperação, maior incidência e se seguirá o ciclo vicioso que nunca tem fim.

Referências

BLANCO, Antônio Carlos Carballo. **Prevenção Primária, Polícia e Democracia**. ILANUD. São Paulo. 2002. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2706/1/politicas_segurancapublica_politicas_publicasseguranca.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17/01/2022;

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 22^a. Ed. Petrópolis: Vozes, 2000.



GRECO, Rogério. Direito Penal do equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

Jardim Ângela, na zona sul da capital, vira o jogo contra a criminalidade na base do acolhimento. Jornal A tribuna. São Paulo. 2021. Disponível em: https://www.atribuna.com.br/projetos/aregiaoempauta/jardim-angela-na-zona-sul-da-capital-vira-o-jogo-contra-a-criminalidade-na-base-do-acolhimento. Acesso em 30 de julho de 2022.

KAHN, Tulio. Cidades Blindadas. São Paulo, Ed. Conjuntura, 2000.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niteroi: Luam, 1991.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: da teoria à prática**. ILANUD. São Paulo. 2002. Disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2706/1/politicas_segurancapublica_politicas_publi casseguranca.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2022.

Portal do escritório: United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html. Acesso em 03 de agosto de 2022.

Portal do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/. Acesso em 04 de agosto de 2022.

Percepções sobre a sensação de segurança entre os brasileiros: investigação sobre condicionantes individuais; Revista Brasileira de Segurança Pública v. 7 n. 2 (2013): Revista Brasileira de Segurança Pública 13. São Paulo. 2013. Disponível em: https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/316/149. Acesso em 31 de julho de 2022.

ZACCHI, José Marcelo. **Prevenção da Violência: Avanços e Desafios na Ordem do Dia**. ILANUD. São Paulo. 2002. Disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2706/1/politicas_segurancapublica_politicas_publi casseguranca.pdf. Acesso em 01 de agosto de 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: 1991.